

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A EDUCAÇÃO, COMO INSTRUMENTO DE DISSEMINAÇÃO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, EM DEFESA DA SUSTENTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Rodrigo Vieira de Aquino¹

INTRODUÇÃO:

Implementar uma mudança duradoura na educação é um processo tão difícil quanto chegar ao cume do monte Everest. Por que razão este artigo científico se presta ao preparo de ideias concatenadas para mudar os valores e prioridades da educação. Os problemas da implementação, porém, são vários e os caminhos, como dito alhures, árduos.

Por isso, no primeiro capítulo desenvolvido, pretendeu-se discorrer sobre as mazelas do sistema capitalista de produção e a idiossincrasia da atual sociedade de consumo, o que redundou no uso desenfreado do aparelho judicial. O que na década de 1970 precisava de alargamento, hoje, à luz das vicissitudes da cultura hedonista do capitalismo, ampliou-se em demasia, o que torna o sistema de Justiça insustentável, diante do gargalo que se forma pela mais variada gama de conflitos sociais da modernidade.

Com base nas premissas iniciais, o segundo capítulo propõe uma definição acerca do que se pode entender como acesso a Direitos e suas principais características. Demonstra-se a existência de vários mecanismos legalmente previstos que incorporam o conceito operacional do instituto, o qual se revela como parâmetro de migração paradigmática no campo do sistema de Justiça.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz de Direito de Santa Catarina e professor no Curso de Pós-Graduação – *Lato Sensu* - em Direito Processual Civil pela Universidade do Alto Vale do Itajaí (Unidavi).

No terceiro e último capítulo, sugere-se uma forma de concretizar a política do acesso a Direitos com vistas à sustentabilidade da atuação jurisdicional. Informa-se sobre a necessidade de materialização da cidadania por meio de ações plurais de diversos atores do cenário democrático e, ainda, sobre a necessidade da formação de uma consciência cidadã que, para além de reconhecer direitos, também esclareça sobre a forma mais facilitada de instrumentalizá-los.

As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica e legislativa, conforme a obra de Cesar Luiz Pasold².

O método aplicado na fase de investigação foi o indutivo, seguido do tratamento cartesiano no que se refere ao tratamento de dados para, ao fim, valer-se de uma base lógica indutiva no relatório da pesquisa.

1 CAPITALISMO E SOCIEDADE DE CONSUMO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESCANCARAMENTO DAS VIAS DE ACESSO À JUSTIÇA³.

O acesso à Justiça, visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, é, sem dúvidas, um dos valores mais difundidos no fértil campo do estamento jurídico nos últimos 50 anos. Com efeito, trata-se de um legado que advém do movimento pelo acesso à justiça expresso no Projeto Florença, na década de 1970, cuja finalidade precípua seria evitar que a questão judiciária fosse oligarquizada, de modo a ser exercida apenas pelos mais abastados, seja pelo viés econômico, do monopólio das informações ou da tecnicidade jurídica.

Por tal razão, a dificuldade do acesso à justiça passou a ser vista como uma questão social e um paradigma a ser superado. Tal rompimento adveio,

² PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.

³ Capítulo que tem por base as ideias e trechos incluídos na obra de minha autoria, nominada como **Jurisdição Civil: o requerimento administrativo prévio à luz da dinâmica dos conflitos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

sobretudo, pela publicação da clássica obra *Acesso à Justiça*,⁴ na qual seus autores, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, apresentaram os entraves que atravancavam, à época, o legítimo acesso à justiça e que justificavam a adoção de algumas técnicas jurídicas novas, as quais definiram como “ondas renovatórias”, de modo a permitir a flexibilização do acesso nos planos econômico, representativo e da própria rigidez normativa.

A questão do acesso à justiça ganha notoriedade sobretudo com o Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, que propugna um processo civil comprometido com a inclusão do maior número possível de jurisdicionados. Neste contexto, é imposição democrática a possibilidade de o cidadão efetivamente recorrer ao Estado-Juiz em busca da tutela de seus direitos. [...] O compromisso do movimento é sobretudo com a potencialização do processo enquanto instância capaz de conferir efetividade aos direitos. É no quadro desta discussão que é publicado em 1978, “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sistematizando o tema e reconhecendo a existência de “obstáculos” a serem transpostos [...] Neste contexto, é particularmente interessante mencionar no estabelecimento de “soluções práticas” para os problemas de acesso à justiça. Estas soluções decorreriam para Cappelletti de um amplo movimento iniciado em 1965 nos países de mundo ocidental. Este movimento teria se consolidado a partir de sucessivas ondas de renovação [...].⁵

No Brasil, após o período de turbulência institucional e política, mas em posse dos estudos encetados pelo Projeto de Florença, sobreveio a atual Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, fruto de um Congresso Nacional Constituinte,⁶ pelo que o acesso à Justiça, efetivamente,

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁵ TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e a “pílula vermelha”: entre racionalidade e hermenêutica. In: GOMES NETO, José Mário Wanderley (Coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: JusPodvm, 2008. p. 88.

⁶ A Assembleia Nacional Constituinte possui poderes apenas originários, ou seja, somente é eleita para criar uma nova constituição. Com a criação do novo Estado, ela se dissolve. O Congresso Nacional Constituinte, por sua vez, possui poderes originários e derivados. É o caso da Constituição Federal de 1988, na qual os congressistas não foram eleitos para o fim específico de criar uma nova constituição, mas sim para representar o povo quando de sua criação e ali permanecer até o término dos mandatos a eles outorgados, com poderes, inclusive, de reforma constitucional – poder constituinte derivado.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

“deixou de ser tema teórico para encontrar reflexo no texto constitucional e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da Justiça a todos, principalmente os excluídos”.⁷

Com efeito, a Constituição da República dedicou um capítulo próprio de consagração não só de direitos, mas também de garantias fundamentais, tendo destaque, dentre outros direitos e garantias necessárias à dignidade da pessoa humana, o amplo acesso à justiça.

De fato, o chamado “acesso à justiça” não é visto apenas como uma garantia fundamental de bater às portas do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, mas vai além: consiste num direito fundamental do jurisdicionado ao acesso a uma ordem jurídica célere, efetiva e justa, sem, contudo, vilipendiar a necessária segurança jurídica, pedra de toque das relações econômicas no mundo contemporâneo.

Contudo, pela crescente disseminação da informação nos meios dispostos à comunidade e aos cidadãos em geral, especialmente na última década, o que, a princípio, seria salutar, mas, verificado na prática, apenas contribuiu para difusão da cultura da litigância e da filosofia hedonista, a discussão acerca do acesso à Justiça descambou para o olhar do Poder Judiciário como o órgão detentor do monopólio da decisão adjudicada imperativa.

Com efeito, o sistema capitalista de produção é predominante na sociedade moderna e dita, sobremaneira, as regras de comércio, de tecnologia, do modo de vida das pessoas e das relações pessoais e políticas.

Esse sentimento efêmero de realização é um círculo vicioso. Trata-se de um processo no qual a situação inicial gera consequências que conduzem novamente ao mesmo estado incipiente, não havendo alterações e desenvolvimentos. Não avança, não progride e não se resolve.

Explicam Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares em ácida crítica:

⁷ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000. p. 19.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

O consumo abundante é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama. Estimulando a possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é a condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana, esta é a sensação da maioria dos consumidores. Contudo, Bauman (2014) destaca em sua obra “cegueira moral a perda da sensibilidade na modernidade líquida” que a sociedade é tão influenciada pelo consumo e pelos desejos que, esquece-se da sua origem e do seu entorno; tornando-se insensível com o próximo e, consigo mesmo. Considerando que adoece a cada dia, na ânsia de conquistar mais e mais seu espaço e sobreviver na sociedade de consumo⁸.

É interessante observar que, com o fim da Guerra Fria, ocorrem dois processos distintos, mas concomitantes: a expansão de regimes políticos democráticos e a expansão de processos econômicos liberalizantes em temas de comércio exterior e das próprias relações econômicas internas, denominado na literatura como onda neoliberal.

De fato, a sociedade contemporânea foi plasmada em um molde puramente econômico: todos os seus alicerces, vigas e faróis são feitos de material econômico. O edifício fica de frente para o lado econômico da vida. Os prêmios e os castigos são medidos em termos pecuniários. Subir ou descer significa ganhar ou perder dinheiro. Isso, obviamente, ninguém pode negar.

A consequência disso é o desejo desenfreado das pessoas de consumir bens ou serviços. Elas adquirem, não para usufruir da utilidade e praticidade os bens materiais e imateriais proporcionam, mas pelo egocentrismo emotivo de contemplação.

A manutenção de tais idiossincrasias somente teria abrigo, porém, diante da existência de uma disponibilidade infinita dos bens do nosso planeta.

Por isso é que, anexo ao conceito de desenvolvimento linear, estão situações de estado como a pobreza, a desigualdade, a degradação ambiental e o privilégio da acumulação individual.

⁸ **Sociedade De Consumo E O Consumismo: Implicações Existenciais Na Dimensão Da Sustentabilidade.** Direito & Desenvolvimento João Pessoa, v.9, n. 2, p. 303-318, ago./dez. 2018.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A relação causa e efeito é clarividente: o crescimento econômico é a causa de degradação ambiental, pois significa maior produção de bens e serviços e, consequentemente, maior uso de recursos e maior quantidade de poluentes. Também é a causa de degradação social, pois os frutos do crescimento não são distribuídos de modo equitativo e as populações mais pobres habitam as regiões mais degradadas em termos ambientais.

Diante de tal idiossincrasia, bem delineada no parágrafo acima, a conflituosidade, na sociedade de consumo, mostrou-se marca indelével no terreno das relações pessoais. Não se esqueça que o estudo da conflituosidade é bastante amplo. Pode-se vislumbrar, por exemplo, conflitos de nações igualmente soberanas, conflitos religiosos, conflitos de relacionamento interpessoal, conflitos organizacionais etc.

O conflito, espécie do gênero relação social, pode ser definido como uma sequência de condutas recíprocas cujos atores, que a realizam, apresentam objetivos incompatíveis entre si⁹.

Da palavra conflito emergem conectivos como discórdia, dissenso ou desentendimento entre as partes envolvidas, que é justificada pela contraposição de interesses verificada, de tal sorte que as condutas recíprocas não são estáticas.

Portanto, o que gera o conflito é a interação¹⁰ levada a efeito por mais de um indivíduo sob influência do desejo de consumo.

Numa interação entre vizinhos de condomínio vertical, um sorriso advindo após um cumprimento de “Bom dia!” pode ser interpretado como uma interação de ordem positiva, a revelar certo consenso entre os atores. De outra maneira, o silêncio ou uma resposta ríspida ao mesmo “Bom dia” indica que os atores interagiram de forma negativa.

⁹ ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002. p. 75.

¹⁰ Segundo Charles McClelland e Gary Hogard, interação é toda comunicação rotineira, verbal ou não verbal, entre os atores (ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**, p. 174).

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Quando, porém, o fim almejado é um bem de consumo (geralmente em escassez) os objetivos e desejos incompatíveis conduzirão à lide e, se o comportamento estiver positivado no ordenamento jurídico, a discussão ganha nova roupagem, qualificando-se ao patamar de conflito juridicamente tutelado.

Porém, quando se volta aos olhos ao tem acesso à Justiça, é possível depreender que a oferta da justiça estatal não está “disponibilizada, em modo franco, genérico e prodigalizado, a toda e qualquer situação de interesse contrariado ou insatisfeito, como fora o Judiciário um *guichê geral* de reclamações”.¹¹ Aliás, foi este tipo equivocado de interpretação do acesso à justiça que respaldou variáveis que renderam ensejo à indesejada juridicização da vida em sociedade.

[...] pode-se tentar uma sistematização dos fatores que, operando como concausas, resultam no excesso de demanda por justiça estatal: (a) desinformação ou oferta insuficiente quanto a outros meios, ditos alternativos, de auto e heterocomposição de litígios, gerando uma cultura da sentença, na expressão de Kazuo Watanabe; (b) exacerbada juridicização da vida em sociedade, para o que contribui a pródiga positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, projetando ao interno da coletividade uma expectativa (utópica) de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito; (c) ufanista e irrealista leitura do que se contém no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988 – usualmente tomado como sede do acesso à Justiça –, enunciado que, embora se enderece ao legislador, foi sendo gradualmente superdimensionado (ao influxo de motes como ubiquidade da justiça, universalidade da jurisdição), praticamente implicando em converter o que deveria ser o direito de ação (específico e condicionado) em um prodigalizado dever de ação; (d) crescimento desmensurado da estrutura judiciária – oferta de mais do mesmo sob a óptica quantitativa –, com a incessante criação de novos órgãos singulares e colegiados, e correspondentes recursos humanos e materiais, engendrando o atual gigantismo que, sobre exigir parcelas cada vez mais expressivas do orçamento público, induz a que esse aumento da oferta contribua para retroalimentar a demanda [...]¹²

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015, p. 207.

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. p. 58-59.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Portanto, o que na década de 1970 precisava de alargamento, hoje, à luz das vicissitudes da cultura hedonista do capitalismo, ampliou-se em demasia, o que torna o sistema de Justiça insustentável, diante do gargalo que se forma pela mais variada gama de conflitos sociais da modernidade.

As informações, geradas pela grade educacional sobre o estudo dos conflitos e as formas de respostas adequadas a este fenômeno social, mostram-se indispensáveis e devem ser objeto de maior disseminação na contemporaneidade, a fim de suavizar a cultura demandista com vistas à sustentabilidade da Jurisdição.

2 ACESSO A DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA: UMA DIFERENCIACÃO NECESSÁRIA AO CENÁRIO CONFLITIVO.

Não se nega que o Poder Judiciário é, parafraseando Antonie Garapon¹³, “o guardião das promessas” dos interesses elevados, pelo parlamento, ao patamar de direito posto.

No entanto, não é ele, Poder Judiciário, o detentor do monopólio da adjudicação de direitos subjetivos. Conforme se verá no decorrer deste tópico, há outros órgãos igualmente preparados à concessão de situações de vantagem em possíveis conflitos de interesse.

Dessa maneira, é importante, neste capítulo, lançar mão do conceito operacional¹⁴ de acesso a Direitos.

Com efeito, a ideia de exercício pleno de cidadania traz incorporado em seu bojo os predicados de honestidade, educação, eticidade e sociabilidade. Trata-se, portanto, de uma concepção plural e democrática que impõe àquele que subscreveu o “contrato social” o dever de cumpri-lo exemplarmente. Se o ideal de cidadania sucumbir, possivelmente o bem da vida em escassez, alvo de reivindicação por partes de interesses opostos, será objeto de uma disputa.

¹³ GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

¹⁴ Trata-se da “definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 43)

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Com a violação de um direito subjetivo, nasce, para seu titular, a pretensão de exortar o cumprimento do “contrato social”, ou seja, de fazer cumprir o seu direito vigente. Na fase embrionária acadêmica, tal afirmação representaria a válvula legitimadora da retirada do véu de inércia do Poder Judiciário.

A composição do conflito, no entanto, pode ter uma solução justa, dentro de um equilíbrio entre o custo e benefício, mas não necessariamente pela via judicial. O cenário contemporâneo exige uma nova postura, uma quebra paradigmática no pensamento acadêmico e uma repaginação nos métodos de composição de conflitos.

De fato, ante as dificuldades econômicas, culturais e organizacionais da sociedade contemporânea, o acesso a Direitos, pela via do Poder Judiciário, traz consigo alguns anexos indesejáveis, como a morosidade da solução adjudicada, os altos custos para movimentação da máquina estatal, o risco de uma eventual sucumbência e a necessidade, via de regra, da representação processual por meio de terceiros.

Esta evolução paradigmática foi antevista por Boaventura de Sousa Santos¹⁵ há tempos:

As reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes.

Sendo assim, antes de se cogitar no acesso à Justiça, aqui visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário como meio heterocompositivo de

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Editora Almedina: 2013. 9 ed. Edição do Kindle, p. 211-212.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

solução de litígios, há que se investigar se existem outros órgãos – autocompositivos ou heterocompositivos – capazes de instrumentalizar o direito em discussão, em tempo razoável e numa boa equação de custo-benefício.

Acesso a direitos, portanto, consiste na prerrogativa do titular de um direito violado de vindicar sua concretização, em tempo razoável e numa boa equação de custo-benefício, perante qualquer órgão que assim se disponha, legitimamente, a operar e que seja capaz de dirimir a controvérsia, por autocomposição ou heterocomposição, em medida equivalente àquela adjudicada pelo Poder Judiciário.

É, portanto, plural e envolvente, uma vez que democratiza a difícil função de pacificação social, adjudicando a norma posta ao seu titular, e exatamente por isso ela requer, pois, “uma atuação sinérgica de todos os Poderes do Estado e da sociedade civil em geral, como, por exemplo, as profissões jurídicas, os órgãos públicos, privados e as entidades do terceiro setor¹⁶”.

O nosso estudo parte da hipótese geral que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conheçam os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade das barreiras econômicas, sociais e culturais a esse acesso¹⁷.

São vários os exemplos que materializam o acesso a direitos pelo cidadão sem, necessariamente, ser instrumentalizado pelo Poder Judiciário.

Um equivalente jurisdicional, positivado pela Lei n. 9.307/96, é a própria arbitragem. Por ser fruto da autonomia e da disponibilidade das partes envolvidas, o árbitro não, necessariamente, necessita ter formação em direito¹⁸.

¹⁶ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Edição do Kindle, p. 37.

¹⁷ PEDROSO, João (coord.). TRINCÃO, Catarina. DIAS, João Paulo. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão**. Universidade de Coimbra, 2002, Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf. Acesso em 14/12/2022.

¹⁸ Nesse sentido é a redação do art. 13, *caput*, da Lei 9.307/96, *in verbis*: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Inclusive, há casos que, a rigor, seria recomendável que fossem resolvidos pela arbitragem, ante a tecnicidade da controvérsia. Imagine, por exemplo, uma controvérsia sobre a construção de um condomínio edilício no qual se discute se a densidade do cimento utilizado na construção deu causa ao desmoronamento do teto de uma das unidades autônomas. No processo jurisdicional, a única prova capaz de dirimir, com segurança, o ponto controvertido dos autos será a pericial, que será levada a efeito por engenheiro civil. O juiz de direito, dificilmente, terá capacidade técnica de refutar a conclusão do perito e acolher o parecer do assistente técnico indicado por uma das partes, pois carece da científicidade sobre a temática. Se, no entanto, a controvérsia fosse解决ada por um árbitro, as partes poderiam escolher como terceiro, com poder decisório, um engenheiro especializado na área em questão, de modo que resolverá a lide aplicando seu conhecimento técnico-científico, dando a ele contornos de legitimidade e justeza ao fato jurídico.

Outro órgão que também tem por função a pacificação social é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Veja que, segundo o artigo 4º, da Lei nº 12.529 de novembro de 2011, “o CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei”. Tratando-se, portanto, de controvérsia cuja temática se relate à “repressão às “infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”, o titular do direito violado poderá vindicar sua concretização, em tempo razoável e numa boa equação de custo-benefício, perante referido órgão.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010, que dentre seus motivos estampou que “cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

Encampando a ideia de que o acesso a direitos deve ser incentivado em larga escala e de que, efetivamente, ocorreu uma migração paradigmática da solução de conflitos no campo do processo jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 previu, expressamente, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” e que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Art. 3º, §§ 2º e 3º).

Na linha da imposição contida no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, vale mencionar as importantes iniciativas do Poder Público instituindo plataformas informais de resolução de litígios, como acontece na heterecomposição efetivada pelo órgão do PROCON, ou, ainda de maneira mais ágil, na rede mundial de computadores pelo site www.consumidor.gov.br.

Com efeito, o Consumidor.gov.br estabelece o contato direto entre consumidores e empresas e, ao mesmo tempo, fornece ao Estado estatísticas e informações essenciais à elaboração e implementação de políticas públicas de defesa dos consumidores, sem contar o fomento à competitividade no mercado pela melhoria da qualidade e do atendimento ao consumidor.

Verifica-se, portanto, que existem várias estradas vicinais, muitas delas desconhecidas, que substituem a morosa sentença adjudicada pelo Judiciário, o que contribui sobremaneira não só para a celeridade para se pôr termo ao conflito, mas sobretudo para a diminuição do acervo represado durante o período de alargamento de acesso ao Poder Judiciário, na sua vetusta concepção de panaceia de todos os males no terreno da resolução de conflitos.

Sendo assim, é salutar a distinção dos conceitos operacionais de acesso à Justiça e acesso a Direitos para o cenário de uma jurisdição sustentável, conforme os capítulos até então desenvolvidos.

Nesse sentido, vale mencionar que “a sustentabilidade está em estreita relação com as necessidades humanas a fim de atender de forma igualitária e

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

satisfatória a todos. Diferentemente da lógica dos desejos predominante na sociedade de consumo, o princípio da sustentabilidade consiste em uma proposta axiológica para os problemas que assombram a humanidade em escala global¹⁹.

No próximo capítulo tentaremos incutir a ideia ao leitor sobre a maneira que reputamos mais adequada para a conscientização do cidadão em relação ao acesso a Direitos.

3 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DISSEMINAÇÃO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO EM DEFESA DA SUSTENTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

Deveras, a falta do conhecimento sobre os direitos em geral impacta severamente o exercício da cidadania. E quem desconhece sobre a existência de um direito com muito mais razão é ignorante no que se refere ao meio de alcançá-lo.

Aliás, conforme Norberto Bobbio assinalou²⁰, uma das promessas não cumpridas pelo discurso democrático é a ausência de educação para a cidadania. Ainda segundo ele, “o único modo de fazer com que um súdito transforme-se em cidadão é o de lhe atribuir aqueles direitos que os escritores de direito público do século passado tinham chamado de *activae civitatis*” – ou seja, direitos de cidadania ativa.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os

¹⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de . PASOLD, Cesar Luiz. **A Sociedade e os Riscos do Consumismo**. Revista Bonijuris, edição 658, jun/jul 2019.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica²¹.

Sem maiores delongas, portanto, é fato que promover o acesso a Direitos demanda investimento em educação. E isso perpassa pelas grades mais incipientes do ensino fundamental e se insere no contexto da sociedade civil organizada, sob a batuta de múltiplos atores.

Nesse sentido, esclarece a doutrina:

[...] promover o Acesso a Direitos não é encargo exclusivo do Estado ou do Poder Judiciário, mas do todo social. Por isso o Acesso aos Direitos pressupõe o funcionamento ideal da sociedade e do Estado, numa visão plural e num sistema integrado de resolução de litígios em que os Tribunais são apenas uma parte. Ao lado das Cortes há entidades públicas e privadas que formam uma rede de serviços complementares e cuja atuação tende a gerar o alargamento da efetivação de direitos. Essa rede informal, com múltiplos atores, deve compor-se pela atuação de organizações não-governamentais (como associações ambientais, comerciais e sindicatos), bem ainda de entidades advindas de parcerias entre a sociedade civil e a Administração Pública (como centros de arbitragem), e, por fim, de entidades da Administração Pública que desenvolvam serviços de informação jurídica, prevenção e resolução informal de litígios (como órgãos de proteção ao consumidor e universidades públicas). Um novo modo de atuação do Ministério Público também é indicado, de par com a postura dos profissionais do direito no sentido de prestar informações idôneas e esforçar-se à resolução extrajudicial e simplificada de litígios²².

A Constituição Federal eleva a educação como a viga-mestra de construção da cidadania²³. Disso resulta que não há cidadania sem o mínimo de conhecimentos sobre os direitos e a forma pela qual se pretende instrumentaliza-

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. p. 203.

²² SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. p. 52-53.

²³ Segundo o art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

los. Afinal, “a educação para o reassentamento das pessoas tem que também instilar um senso de responsabilidade ética (...)”²⁴

É preciso empenho das profissões jurídicas e, além disso, investimento público e privado não só na educação básica ou superior, mas também nas relações de trabalho e associativas por meio de diálogos interdisciplinares que viabilizem uma reflexão com vistas ao efetivo domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, jovens, mulheres, dentre outros estratos sociais cuja proteção jurídica mereça proteção individualizada.

E mais: para além da conscientização sobre a existência de um direito subjetivo, faz-se necessário, de igual modo, a divulgação das formas pelas quais esse direito pode ser alcançado, envidando esforços no sentido de que há outros órgãos igualmente preparados à concessão de situações de vantagem em possíveis conflitos de interesse, sem que isso, necessariamente, recaia sobre a figura do Poder Judiciário.

Em outras palavras, mostra-se imperiosa a necessidade da formação de uma consciência cidadã que, para além de reconhecer direitos, também esclareça sobre a forma mais facilitada de instrumentalizá-los.

Só assim, a desconhecida vicinal do acesso a Direitos passará a ser conhecida e poderá, efetivamente, funcionar como via alternativa e adequada ao congestionado meio Judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme a investigação encetada no transcorrer deste artigo científico, o acesso ao Poder Judiciário ou acesso à Justiça, mostrou-se como uma forma, mas não a única delas, de acesso a Direitos. Todavia, conforme demonstrado, o acesso a Direitos por tal via traz consigo alguns anexos indesejáveis, como a morosidade da solução adjudicada, os altos custos para movimentação da

²⁴ STONE, Michael K. e BARLOW, Zenobia, orgs. **Alfabetização Ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável**. São Paulo. Ed. Cultrix, 2006, p. 125.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

máquina estatal, o risco de uma eventual sucumbência e a necessidade, via de regra, da representação processual por meio de terceiros.

Por outro lado, existe uma tendência do Poder Público e da legislação de incentivo dos métodos alternativos de resolução de disputas, meios que, muitas vezes, são desconhecidos pela população em geral. A informalidade e a simplicidade de referidos meios, os quais geralmente não necessitam de contrapartida pecuniária por parte dos interessados, deveriam atrai-los para uma solução efetiva no caso da existência de conflito de interesses.

No entanto, a falta de informação acerca do tema faz com que a sociedade associe a violação a Direitos ao acesso ao Poder Judiciário. Por isso é a necessidade premente de se fazer a distinção do acesso a Direitos, classificando-o como a parte maior de uma forma pela qual a cidadania é exercida no cenário do conflito de interesses com pretensão resistida, e do qual faz parte o acesso à Justiça, repaginado para atuar de forma residual e nas situações em que, de fato, o exercício da força – pelo Estado – seja necessário à pacificação social.

Não é por outro motivo que se formulou o conceito operacional de acesso a Direitos como sendo a prerrogativa do titular de um direito violado de vindicar sua concretização, em tempo razoável e numa boa equação de custo-benefício, perante qualquer órgão que assim se disponha, legitimamente, a operar e que seja capaz de dirimir a controvérsia, por autocomposição ou heterocomposição, em medida equivalente àquela adjudicada pelo Poder Judiciário.

São vários os equivalentes jurisdicionais, instituídos pela legislação, por iniciativa do Poder Público ou, até mesmo, pelos particulares - que possuem a função de dar a cada um aquilo que é seu e que são capazes de suavizar a denominada cultura da sentença. Cabe-nos, acima de tudo, incentivar e propagar o uso de referidos meios para que, ainda que timidamente, possamos contribuir para uma mudança de paradigma no cenário da solução de conflitos de interesses.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva.** 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

AQUINO, Rodrigo Vieira de. **Jurisdição Civil: o requerimento administrativo prévio à luz da dinâmica dos conflitos.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** 6. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.** Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013, Emenda nº 02/2016, pela Resolução nº 290/2019, pela Resolução n. 326/2020 e pela Resolução n. 390/2021. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 36, p. 33, jul./ago. 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.

PEDROSO, João (coord.). TRINCÃO, Catarina. DIAS, João Paulo. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão**. Universidade de Coimbra, 2002. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf. Acesso em 14/12/2021.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 14.dez.21.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Editora Almedina: 2013. 9 ed. Edição do Kindle.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Edição do Kindle.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de . PASOLD, Cesar Luiz. **A Sociedade e os Riscos do Consumismo**. Revista Bonijuris, edição 658, jun/jul 2019.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. **Sociedade De Consumo E O Consumismo: Implicações Existenciais Na Dimensão Da Sustentabilidade**. Direito & Desenvolvimento João Pessoa, v.9, n. 2, p. 303-318, ago./dez. 2018.

STONE, Michael K. BARLOW, Zenobia, orgs. **Alfabetização Ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável**. São Paulo. Ed. Cultrix, 2006.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. **Acesso à justiça, proporcionalidade e a “pílula vermelha”: entre racionalidade e hermenêutica**. In: GOMES NETO, José Mário Wanderley (Coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: JusPodvm, 2008.